SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022972-95.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Fatima Aparecida Rubbo Vaz

Requerido: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

FATIMA APARECIDA RUBBO VAZ propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de TARIFA DE CADASTRO e CUSTO DE PROCESSAMENTO. Pleiteou a restituição em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 19 e ss alegando a ocorrência de prescrição e preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo quanto ao pedido de ressarcimento de IOF. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 48 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido pleiteou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

Memoriais às fls. 56 e ss pelo requerido. O autor permaneceu inerte.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Impõe-se a extinção reclamada na defesa.

O contrato foi firmado em 08/06/2007 (cf. fls. 11/16) e a ação ajuizada apenas em 08/11/2012.

A prescrição deve ser reconhecida "in casu" até mesmo de ofício, como prevê o art. 269, IV do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora a autora busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Assim, é de rigor e julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito, ficando prejudicada a análise do inconformismo recursal.

Cito como paradigma o Agravo Interno nº 70053664249, julgado pela 10ª Câmara Civil do TJRGS em 15/05 do corrente.

É também como venho decidindo em casos análogos apreciados pelo Colégio Recursal Local (apenas das últimas sessões podem ser citados os recursos 5726, 6018, 5823, 4982, 5871)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA